



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Recurso nº. : 144.576
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HARA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.589

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - DECADÊNCIA - No caso de rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente, referentes a períodos pretéritos, o fato gerador ocorre no momento do recebimento, devendo ser essa data a referência para a contagem do prazo decadencial, seja na hipótese de aplicação do art. 150, § 4º, seja na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN.

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE - No caso de imposto sujeito ao ajuste anual, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não afasta a obrigatoriedade de o contribuinte oferecer esses rendimentos à tributação, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS TRABALHISTAS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - PARCELAS ISENTAS OU TRIBUTADAS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - No caso de verbas trabalhistas, de diferentes rubricas, recebidas acumuladamente, em decorrência de decisão judicial, devem ser excluídos, para fins de tributação na declaração de ajuste anual, as rubricas referentes a rendimentos isentos e aquelas sujeitas à tributação exclusiva de fonte.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

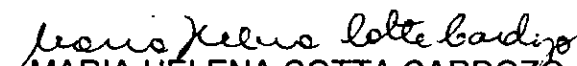
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

para R\$ 134.992,96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOISA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

Recurso nº. : 144.576
Recorrente : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HARA

RELATÓRIO

Contra LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HARA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 283.754.839/15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 81.338,23, sendo R\$ 42.370,29 a título de imposto; R\$ 7.190,23 referente a juros de mora, calculados até 30/04/2002 e R\$ 31.777,71 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A Infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de pagamento de créditos trabalhistas, oriundos de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal. Fato Gerador: 31/12/2000.

O referido Termo de Verificação Fiscal relata que a base de cálculo do lançamento são créditos trabalhistas recebidos pelo Autuado em decorrência de ação judicial, discriminados na planilha de fls. 20 e Guia de Retirada de fls. 22 e que não teriam sido oferecidos à tributação.

Impugnação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24/45, onde alega, em síntese, que a obrigação de retenção do imposto era da fonte pagadora e não sua, conforme a sentença judicial e de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992 e art. 718 do RIR/99. Menciona jurisprudência.

Argumenta que não deu causa à infração e que, assim, não é justo que seja punido com a penalidade aplicada. Repete que quem deixou de pagar o tributo na época foi o Banco Meridional do Brasil S/A., fonte pagadora.

Diz que não omitiu rendimentos na declaração referente ao ano de 2000, pois os rendimentos em questão referem-se ao do período de 1993 a 1998.

Após tecer considerações genéricas sobre as verbas trabalhistas que estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, sustenta que o Auto de Infração "não seguiu os requisitos fundamentais para apuração do real valor devido a título de imposto de renda"; que a autuação incluiu na base de cálculo valores recebidos a título de FGTS e Aviso Prévio. Afirma que "do valor recebido pelo reclamante no presente processo 11,2% é FGTS e multa sobre o FGTS, 4,3% são férias gozadas com um terço, 2% é aviso prévio e seus reflexos e mais de 43% é correção monetária."

Sobre a multa, argumenta que a Fiscalização deveria utilizar-se de critérios para dimensionar essa penalidade, diz que não incorreu em nenhum tipo de dolo e defende que, por isso, não deveria sofrer qualquer tipo de penalidade.

Repete que os rendimentos recebidos referem-se ao período de 1993 a 1998 e sustenta que ocorreu a "prescrição", nos termos do art. 173 do CTN.

Decisão de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

A DRJ/CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS EM RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos correspondentes a diferenças salariais devidas em rescisão de contrato de trabalho, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, mediante liberação de depósito efetuado pelo ex-empregador, estão sujeitos tanto à incidência do imposto de renda na fonte no mês do recebimento, quanto do imposto de renda a ser apurado na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE.
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.
INEXISTÊNCIA.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá como antecipação, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na fonte pagadora, em face de o beneficiário dos rendimentos recebidos acumuladamente, e virtude de ação trabalhista, dever ter oferecido tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DOS VALORES RECEBIDOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Por ser um tribunal especializado apenas em causas trabalhistas, falece à Justiça do Trabalho competência constitucional para imiscuir-se em questões tributárias, ainda mais quando a matéria possui disposição contrárias expressas na legislação vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

Não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento fiscal quando ainda não decorreu o prazo de cinco anos a conta do mês de recebimento, acumuladamente, do valor dos rendimentos tributáveis apurados em reclamatória trabalhista, inclusive juros e atualização monetária.

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

Lançamento procedente."

A DRJ/CURITIBA/PR, após descrever detalhadamente os termos da decisão judicial que resultou no recebimento pelo Autuado das verbas que compuseram a base de cálculo do lançamento, concluiu que a totalidade desses valores está sujeita à incidência do imposto. Destacou que a incidência do imposto obedece ao regime de caixa e, sendo assim, não teria ocorrido a decadência; que a incidência do imposto na fonte sobre tais verbas constitui antecipação do devido na declaração e não afasta a obrigação do beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2006 (fls.155) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou em 28/01/2005 o Recurso de fls. 158/161 onde repete e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, a preliminar de decadência, relativamente às verbas recebidas referentes aos anos de 1993 a 1997. Entende o Recorrente que teria transcorrido o prazo decadencial, contando-se dos períodos a que se referem as verbas trabalhistas recebidas.

Não assiste razão ao Recorrente. Como explicitado com clareza na decisão recorrida, o termo inicial de contagem do prazo decadencial deve levar em conta a data do fato gerador e este só ocorre quando do efetivo recebimento das verbas, que se deu no ano de 2000. Pouco importa, no caso, o período a que se refiram. É que, como é cediço, no Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas – IRPF verifica-se a ocorrência do fato gerador levando em conta os efetivos pagamentos e recebimentos dos recursos, isto é, adota-se o regime de caixa. Assim, no caso de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente em período posterior ao que eram devidas ao empregado, considerada data do fato gerador do imposto e como base de cálculo, a data e o valor do efetivo recebimento.

Em assim sendo, não há falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, neste caso, posto que entre a data do fato gerador,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

dezembro de 2000 e a do lançamento, maio de 2002, transcorreu pouco mais de 02 (dois) anos e, como se sabe, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a matéria em litígio gira em torno de duas questões centrais: a exigibilidade do imposto do beneficiário dos rendimentos diante da omissão da fonte pagadora em fazer a retenção e a própria incidência do imposto sobre as verbas recebidas.

A primeira questão foi adequadamente tratada na decisão recorrida: Embora a legislação tributária atribua à fonte pagadora a obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda sobre determinados pagamentos, essa responsabilidade não exclui a do beneficiário de consignar os rendimentos recebidos na declaração e, tendo havido retenção do imposto, de se creditar desse valor. Não tendo havido a retenção, o imposto apurado deve ser integralmente recolhido.

É que a retenção na fonte é mera antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual. É o que se extrai dos artigos 09 a 11 da Lei nº 8.134, de 1990, *verbis*:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo único. O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a um doze avos da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras.

O fato de a decisão judicial ter acolhido pedido do réu para que fosse procedida a retenção do imposto não muda esse fato. Como se disse, o contribuinte está obrigado a declarar os rendimentos recebidos, inclusive aqueles decorrentes de decisões judiciais e, não tendo havido a retenção do imposto sobre essas verbas, não pode dele se creditar.

Assim, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida quanto a esse aspecto.

Quanto à incidência tributária sobre as verbas recebidas, a questão merece uma análise detalhada da natureza dessas verbas. Para tanto, o exame dos cálculos às fls. 96/114 é esclarecedora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

Examinando o resumo dos referidos cálculos (fls. 96) verifica-se que as verbas recebidas são compostas das seguintes rubricas: redução salarial, RSR s/ comissões recebidas, horas extras – diurnas, horas-extras noturnas, adicional noturno e reflexos sobre essas verbas e, ainda, devolução de diferença de caixa.

Quanto às verbas descritas acima, exceto os reflexos, não há dúvida de que se trata de rendimentos de salários, sujeitos portanto à incidência do imposto. Quanto aos reflexos, compulsando as planilhas de cálculos, verifica-se que, dentre outras rubricas, neles se incluem FGTS, aviso prévio e 13º salário. Ora, as duas primeiras rubricas, como se sabe, e foi referido expressamente na decisão recorrida, são isentas do imposto e, o 13º salário está sujeito à tributação exclusiva de fonte e, portanto, não deve compor a base de cálculo do imposto sujeito ao ajuste anual. Concluo, assim, no sentido de que sejam expurgados os valores correspondentes a esses itens da base de cálculo do imposto, conforme demonstrado a seguir:

ITENS	VALORES (R\$)
FGTS s/ Redução Salarial	615,46
13º Salário s/ Redução Salarial	857,29
Aviso Prévio	624,91
FGTS s/ RSR s/ Comissões Recebidas	1,07
13º Salário s/ RSR s/ Comissões Recebidas	3,51
Aviso Prévio s/ RSR s/ Comissões Recebidas	2,56
FGTS s/ Horas Extras Diurnas	214,40
13º Salário s/ Horas Extras Diurnas	196,60
Aviso Prévio s/ Horas Extras Diurnas	167,09
FGTS s/ Horas Extras Noturnas	8.516,01
FGTS s/ Férias s/ Horas Extras Noturnas	1.355,26
13º Salário s/ Horas Extras Noturnas	7.989,43
Aviso Prévio s/ Horas Extras Noturnas	40,76
FGTS s/ Adicional Noturno	638,21
FGTS s/ Férias s/ Adicional Noturno	92,57
13º Salário s/ Adicional Noturno	718,00
TOTAL	22.033,13

Note-se que esses itens com os seus respectivos valores, compuseram os cálculos resumidos na planilha de fls. 96 onde se verifica que os valores foram atualizados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001181/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.589

até 01/05/2000, e totalizaram os créditos R\$ 126.190,45. Quando do Pagamento, esse valor foi acrescido de juros simples de 1% ao mês desde 29/06/98 e de atualização monetária entre 01º/05/2000 e a data do resgate. Assim, os valores acima devem ser acrescidos das mesmas adições feitas ao total apurado, bastando para tanto aplicar o mesmo fator, a saber 1,296 (163.547,89/126.190,45). O valor a ser subtraído da base de cálculo, portanto, será R\$ 28.554,93.

O Contribuinte reivindica a não incidência de multa sobre o crédito tributário apurado sob a argumentação de que não deu causa ao não pagamento do tributo, que afirma ser responsabilidade da fonte pagadora, e que não agiu com dolo ou culpa.

Não assiste razão ao Recorrente. A incidência da multa não qualificada, nos casos de lançamento de ofício, pelo não pagamento do tributo, não está condicionada à verificação de dolo ou culpa, bastando para a sua incidência a falta do pagamento. É o que está dito expressamente no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto lançado para R\$ 134.992,96.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA